



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014489/90-21
RECURSO Nº. : 109253
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1986 e 1987
RECORRENTE : C. RAYES & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

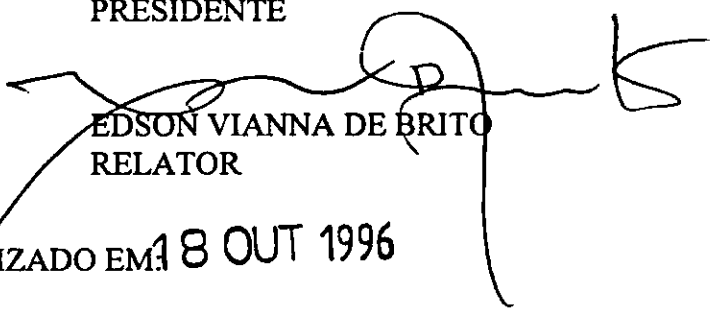
IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, cuja realização seja comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

DESPESAS DE VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RAYES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014489/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788
RECURSO Nº. : 109253
RECORRENTE : C. RAYES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

C. RAYES & CIA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 25.05.94 (fls. 41/51), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal-SP/SUL (fls. 32/34), de que foi cientificado em 25/04/94 (fls. 36-v).

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda pessoa jurídica calculado sobre a glosa de despesas representadas por (fls. 17):

a) Exercício de 1986 - ano-base de 1985

. Despesas de Comissões:Cz\$ 39.949,63

b) Exercício de 1987 - ano-base de 1986

. Despesas de Comissões.....Cz\$ 15.202,51

. Honorários Profissionais.....Cz\$ 14.470,79

. Material de Escritório.....Cz\$ 39.111,93

. Materiais Auxiliares.....Cz\$ 101.244,55

. Peças de Desgaste Rápido.....Cz\$ 73.513,84

. Manutenção e Reparos.....Cz\$ 54.480,45

. Despesas de Viagens.....Cz\$ 41.774,00

3. A glosa dessas despesas decorreu da falta de apresentação de documentos hábeis que pudessem atestar a necessidade da sua realização, bem como, no caso das despesas de viagens, a não vinculação destes gastos com a atividade da empresa. Os dispositivos legais infringidos, relacionados à fl. 23, são: arts. 157, § 1º, 167, 179, 191 e 387, I, todos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

4. Em sua impugnação de fls. 25/26, a recorrente limitou-se a solicitar a realização de diligências, no sentido de apresentar ao agente fiscal a documentação pertinente, bem como prestar os esclarecimentos necessários.

5. Às fls. 22/23 consta informação fiscal com as conclusões a respeito da diligência efetuada. Nesse documento o autuante afirma que verificou a documentação colocada à sua disposição, constatando que não houve acréscimos que pudessem alterar os valores do auto de infração, uma vez que estavam representados por cupons de máquinas registradoras, notas fiscais simplificadas, duplicatas sem as correspondentes notas fiscais, notas fiscais lançadas como compras, não podendo portanto serem apropriadas como despesas de consumo. Em relação às despesas de comissões e de viagens nenhum documento foi apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014489/90-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 32/34, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 1986 - DESPESAS DE COMISSÕES apropriadas como despesas e/ou custos operacionais não comprovadas através de comantação hábil. AÇÃO PROCEDENTE.

IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 1987 - DESPESAS DIVERSAS com Comissões, honorários profissionais, material de escritório, materiais auxiliares, peças de desgaste rápido, manutenção e reparos, apropriados como despesas e/ou cujo operacionais, não comprovadas através de documentação hábil.

DESPESAS DE VIAGENS, apropriadas sem comprovação de vinculação com a atividade da empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

7. Em seu recurso, a recorrente aduz às seguintes razões:

"6. No que diz respeito às comissões, deve-se esclarecer que se a empresa procedeu de forma errônea, não foi por dolo ou má-fé. Ocorre que a recorrente procedeu o lançamento dos valores devidos à título de comissões, de todas as vendas já realizadas, considerando como fato gerador a emissão da nota fiscal da mercadoria sob a qual recai a mesma, e não a data de pagamento da duplicata correspondente. Utilizou-se desta fórmula, visto que para a maioria dos impostos, como por exemplo o ICMS, o fato gerador é a emissão da nota fiscal, e não o recebimento da contraprestação pecuniária pelo serviço prestado ou bem vendido.

7. Mesmo diante da falha cometida, deve-se esclarecer que o Fisco não teve qualquer prejuízo, visto que os valores erroneamente lançados, foram compensados no exercício seguinte.

8. Não deve prosperar também a alegação de que a empresa não comprovou corretamente as despesas com viagens.

9. As despesas realizadas com viagens ao exterior, foram feitas por funcionária devidamente registrada na empresa conforme faz prova a cópia de sua CTPS que ora se junta (doc. nº) e os recibos de recolhimento do FGTS, relativo aos meses de maio, junho e julho de 1986 em nome da referida funcionária (saliente-se que a viagem foi realizada em junho de 1986), docs. nº 01 a 03.

10. Referida funcionária viajou aos Estados Unidos, a fim de adquirir peças para o maquinário da empresa, visto que as mesmas, não eram produzidas no Brasil.

11. Nenhuma compra foi realizada, pois verificou-se que o preço das peças não era compensador, não descaracterizando, porém, a finalidade da viagem.

12. Tais despesas são admitidas pela jurisprudência. Veja-se:

"Viagens ao exterior. Dão dedutíveis as despesas efetuadas quando as viagens relacionaram-se com interesses da empresa. Pagamento do débito com redução da multa em 50%. Provido em parte o recurso voluntário.

Sessão de 26 de fevereiro de 1975 - Acórdão nº 67.385 - Recurso nº 72.680 "(doc. nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014489/90-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

13. Deve-se ainda salientar que a viagem em questão foi a única em que as despesas correram por conta da empresa uma vez que era realmente necessária, o que demonstra não ser usual o débito de viagens pela empresa.

14. No que diz respeito às demais alegações de falta de comprovação, entende a recorrente que quando da segunda visita da Autuante, apresentou toda a documentação que era pertinente.

Tal afirmação foi confirmada pela própria Autuante, ao dizer que a empresa apresentou cupons de máquinas registradoras, que como se sabe substituem a nota fiscal, principalmente nos artigos relacionados como sendo sem comprovação, ou seja, materiais profissionais, peças de desgaste rápido, materiais auxiliares, visto que são artigos adquiridos em pequena quantidade, muitas vezes em magazines ou mesmo supermercados, razão pela qual não é emitida nota, mas sim cupom fiscal."

8. Requer, por fim, o provimento ao presente recurso, ~~determinando-se o cancelamento da cobrança do crédito tributário lançado e seus acréscimos legais.~~

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.014489/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A matéria objeto deste processo refere-se à glosa de despesas operacionais, cuja necessidade ou efetividade não foi comprovada.

A legislação do imposto de renda subordina a dedutibilidade de despesas a normas específicas que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade ou não das cifras correspondentes para aquele efeito.

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, em seu art. 191, dispõe ser dedutível as despesas necessárias as transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais a atividade por ela desenvolvida, ou a manutenção da fonte pagadora.

Cabe observar, ademais, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Este é o comando contido no § 1º do art. 174 do RIR/80. Note-se, assim, que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não se caracteriza como meio de prova suficiente para afastar a exigência do crédito tributário.

No caso examinado neste processo, a exigência fiscal tem por objeto diferença de imposto apurada em razão do ajuste procedido no lucro real - base de cálculo do imposto - tendo em vista a constatação pelo fisco das seguintes operações:

a) valores registrados como custos e despesas operacionais, os quais não possuem os respectivos documentos comprobatórios dos lançamentos;

c) o valor registrado como despesas de viagens, cuja necessidade de sua realização não foi comprovada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.014489/90-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

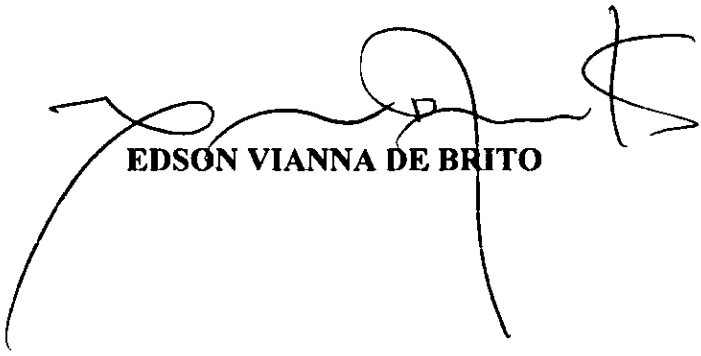
No que respeita às despesas de viagens, resulta claro que a sua dedutibilidade está condicionada ao fato de terem proporcionado benefício, devidamente comprovado, à empresa. No caso presente, a recorrente limita-se a afirmar ter sido aquela viagem necessária aos objetivos sociais da empresa. Todavia, não se encontra nos autos qualquer documento que corrobore estas afirmações, ou seja, não há qualquer documento emitido por terceiros que demonstrem ter sido a viagem realizada no interesse da empresa.

Em relação aos custos e despesas operacionais glosados, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos, a recorrente não apresentou qualquer prova documental, hábil e idônea, que pudesse afastar a exigência do crédito tributário.

Cabe lembrar que, relativamente às notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 83/76, expendeu orientação no sentido de que referidos documentos não são hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipuladas no art. 191 do RIR/80.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.489/90-21
RECURSO Nº. : 109.253
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1986 e 1987
RECORRENTE : C. RAYES & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são admissíveis como dedutíveis as despesas que atendam aos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, cuja realização seja comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

DESPESAS DE VIAGENS - Sem prova cabal de que as viagens se realizaram em benefício da empresa, as despesas correspondentes não são dedutíveis para fins de determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RAYES & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE


EDSON-VIANNA DE BRITO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.489/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.788
RECURSO Nº. : 109.253
RECORRENTE : C. RAYES & CIA LTDA.

RELATÓRIO

C. RAYES & CIA LTDA, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 25.05.94 (fls.41/51), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal-SP/SUL (fls. 32/34), de que foi cientificado em 25/04/94 (fls. 36-v).

2. A exigência fiscal diz respeito ao imposto de renda pessoa jurídica calculado sobre a glosa de despesas representadas por (fls. 17):

a) Exercício de 1986 - ano-base de 1985

. Despesas de Comissões:Cz\$ 39.949,63

b) Exercício de 1987 - ano-base de 1986

. Despesas de Comissões.....Cz\$ 15.202,51
. Honorários Profissionais.....Cz\$ 14.470,79
. Material de Escritório.....Cz\$ 39.111,93
. Materiais Auxiliares.....Cz\$ 101.244,55
. Peças de Desgate Rápido.....Cz\$ 73.513,84
. Manutenção e Reparos.....Cz\$ 54.480,45
. Despesas de Viagens.....Cz\$ 41.774,00

3. A glosa dessas despesas decorreu da falta de apresentação de documentos hábeis que pudessem atestar a necessidade da sua realização, bem como, no caso das despesas de viagens, a não vinculação destes gastos com a atividade da empresa. Os dispositivos legais infringidos, relacionados à fl. 23, são: arts. 157, § 1º, 167, 179, 191 e 387, I, todos do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

4. Em sua impugnação de fls. 25/26, a recorrente limitou-se a solicitar a realização de diligências, no sentido de apresentar ao agente fiscal a documentação pertinente, bem como prestar os esclarecimentos necessários.

5. Às fls. 22/23 consta informação fiscal com as conclusões a respeito da diligência efetuada. Nesse documento o autuante afirma que verificou a documentação colocada à sua disposição, constatando que não houve acréscimos que pudessem alterar os valores do auto de infração, uma vez que estavam representados por cupons de máquinas registradoras, notas fiscais simplificadas, duplicatas sem as correspondentes notas fiscais, notas fiscais lançadas como compras, não podendo portanto serem apropriadas como despesas de consumo. Em relação às despesas de comissões e de viagens nenhum documento foi apresentado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10880/014.489/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.788

6. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 32/34, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 1986 - DESPESAS DE COMISSÕES apropriadas como despesas e/ou custos operacionais não comprovadas através de comentação hábil. AÇÃO PROCEDENTE.

IMPOSTO DE RENDA - EXERCÍCIO 1987 - DESPESAS DIVERSAS com Comissões, honorários profissionais, material de escritório, materiais auxiliares, peças de desgaste rápido, manutenção e reparos, apropriados como despesas e/ou custos operacionais, não comprovadas através de documentação hábil.

DESPESAS DE VIAGENS, apropriadas sem comprovação de vinculação com a atividade da empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

7. Em seu recurso, a recorrente aduz às seguintes razões:

"6. No que diz respeito às comissões, deve-se esclarecer que se a empresa procedeu de forma errônea, não foi por dolo ou má-fé. Ocorre que a recorrente procedeu o lançamento dos valores devidos à título de comissões, de todas as vendas já realizadas, considerando como fato gerador a emissão da nota fiscal da mercadoria sob a qual recai a mesma, e não a data de pagamento da duplicata correspondente. Utilizou-se desta fórmula, visto que para a maioria dos impostos, como por exemplo o ICMS, o fato gerador é a emissão da nota fiscal, e não o recebimento da contraprestação pecuniária pelo serviço prestado ou bem vendido.

7. Mesmo diante da falha cometida, deve-se esclarecer que o Fisco não teve qualquer prejuízo, visto que os valores erroneamente lançados, foram compensados no exercício seguinte.

8. Não deve prosperar também a alegação de que a empresa não comprovou corretamente as despesas com viagens.

9. As despesas realizadas com viagens ao exterior, foram feitas por funcionária devidamente registrada na empresa conforme faz prova a cópia de sua CTPS que ora se junta (doc. nº) e os recibos de recolhimento do FGTS, relativo aos meses de maio, junho e julho de 1986 em nome da referida funcionária (saliente-se que a viagem foi realizada em junho de 1986), docs. nº 01 a 03.

10. Referida funcionária viajou aos Estados Unidos, a fim de adquirir peças para o maquinário da empresa, visto que as mesmas, não eram produzidas no Brasil.

11. Nenhuma compra foi realizada, pois verificou-se que o preço das peças não era compensador, não descaracterizando, porém, a finalidade da viagem.

12. Tais despesas são admitidas pela jurisprudência. Veja-se:

"Viagens ao exterior. Dão dedutíveis as despesas efetuadas quando as viagens relacionaram-se com interesses da empresa. Pagamento do débito com redução da multa em 50%. Provido em parte o recurso voluntário.

Sessão de 26 de fevereiro de 1975 - Acórdão nº 67.385 - Recurso nº 72.680 "(doc. nº 04).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.014489/90-21

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.788

13. Deve-se ainda salientar que a viagem em questão foi a única em que as despesas correram por conta da empresa uma vez que era realmente necessária, o que demonstra não ser usual o débito de viagens pela empresa.

14. No que diz respeito às demais alegações de falta de comprovação, entende a recorrente que quando da segunda visita da Autuante, apresentou toda a documentação que era pertinente.

Tal afirmação foi confirmada pela própria Autuante, ao dizer que a empresa apresentou cupons de máquinas registradoras, que como se sabe substituem a nota fiscal, principalmente nos artigos relacionados como sendo sem comprovação, ou seja, materiais profissionais, peças de desgaste rápido, materiais auxiliares, visto que são artigos adquiridos em pequena quantidade, muitas vezes em magazines ou mesmo supermercados, razão pela qual não é emitida nota, mas sim cupom fiscal."

8. Requer, por fim, o provimento ao presente recurso, ~~determinando-se~~ o cancelamento da cobrança do crédito tributário lançado e seus acréscimos legais.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.489/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.788

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A matéria objeto deste processo refere-se à glosa de despesas operacionais, cuja necessidade ou efetividade não foi comprovada.

A legislação do imposto de renda subordina a dedutibilidade de despesas a normas específicas que fixam conceito próprio de despesas operacionais e estabelecem condições objetivas norteadoras da imputabilidade ou não das cifras correspondentes para aquele efeito.

Nesse sentido, o Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, em seu art. 191, dispõe ser dedutível as despesas necessárias as transações ou operações da empresa, e que, além disso, sejam usuais ou normais a atividade por ela desenvolvida, ou a manutenção da fonte pagadora.

Cabe observar, ademais, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Este é o comando contido no § 1º do art. 174 do RIR/80. Note-se, assim, que o registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não se caracteriza como meio de prova suficiente para afastar a exigência do crédito tributário.

No caso examinado neste processo, a exigência fiscal tem por objeto diferença de imposto apurada em razão do ajuste procedido no lucro real - base de cálculo do imposto - tendo em vista a constatação pelo fisco das seguintes operações:

- a) valores registrados como custos e despesas operacionais, os quais não possuem os respectivos documentos comprobatórios dos lançamentos;
- c) o valor registrado como despesas de viagens, cuja necessidade de sua realização não foi comprovada.

No que respeita às despesas de viagens, resulta claro que a sua dedutibilidade está condicionada ao fato de terem proporcionado benefício, devidamente comprovado, à empresa. No caso presente, a recorrente limita-se a afirmar ter sido aquela viagem necessária aos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/014.489/90-21
ACÓRDÃO Nº. : 107-2.788

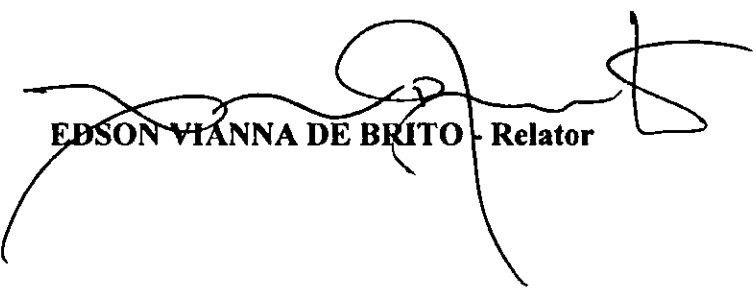
objetivos sociais da empresa. Todavia, não se encontra nos autos qualquer documento que corrobore estas afirmações, ou seja, não há qualquer documento emitido por terceiros que demonstrem ter sido a viagem realizada no interesse da empresa.

Em relação aos custos e despesas operacionais glosados, em razão da não apresentação dos documentos comprobatórios dos lançamentos, a recorrente não apresentou qualquer prova documental, hábil e idônea, que pudesse afastar a exigência do crédito tributário.

Cabe lembrar que, relativamente às notas fiscais simplificadas e cupons de máquinas registradoras, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo CST nº 83/76, expendeu orientação no sentido de que referidos documentos não são hábeis para comprovar despesas operacionais, de vez que não possuem elementos materiais capazes de ajuizar-se se os gastos atendem as condições de dedutibilidade estipuladas no art. 191 do RIR/80.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO - Relator